

Questão Discursiva 01848

A) Defina a medida socioeducativa de reparar o dano, prevista no artigo 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente e discorra sobre: I. requisitos indispensáveis à aplicação, II. fiscalização de cumprimento e III. momento de extinção.

B) No preitado dispositivo legal encontra-se exceção à não aplicação de medida socioeducativa a criança por prática de conduta equiparada a ilícito penal? Justifique.

C) Delimite o responsável pela reparação civil do dano causado por menor, estabelecendo paralelo com dispositivo(s) constitucional(is) e infraconstitucional(is) aplicável(is) ao Diploma Menorista.

Resposta #001512

Por: **Guilherme** 13 de Junho de 2016 às 18:00

A) A reparação de danos, de acordo com o art. 116 da Lei nº 8.069/90, é a indenização devida à vítima do ato infracional de natureza patrimonial. Sua imposição depende dos seguintes requisitos: ato infracional, praticado por adolescente, equiparado a um dos delitos contra o patrimônio, previstos no Título II da Parte Especial do Código Penal, de que tenha resultado prejuízo à vítima. Cuida-se, aliás, de medida que pode ser cumulativamente imposta com quaisquer das demais medidas socioeducativas. A fiscalização do seu cumprimento é feita pelo juiz da Vara da Infância e Adolescência responsável pela referida medida, podendo o seu descumprimento resultar na imposição de medida mais severa, tal como a internação, com base no art. 122, inciso III, do ECA. A extinção da medida de reparação de dano se dá com o efetivo pagamento da indenização devida ou comprovação de insuficiência de recursos por prazo razoável. Nesse último caso, poderão os ascendentes ser subsidiariamente responsabilizados, com base nos arts. 928 e 932 do Código Civil.

B) Não. Diferentemente do caso do adolescente, a quem é imposta medida socioeducativa, com todas as consequências daí advindas, tais como a repercussão no seu histórico de antecedentes, além da possibilidade de incremento do rigor na medida socioeducativa infligida e de aplicação de outras medidas de proteção possíveis, a criança não se submete a medida socioeducativa. Caso tenha, por prática que se poderia equiparar ao furto, ensejado prejuízo patrimonial a terceiro, poderá ser responsabilizada unicamente na seara cível, se tiver patrimônio próprio, respondendo seus pais pelo prejuízo, independentemente de culpa.

C) Como ressaltado nas letras anteriores, os responsáveis imediatos pelos prejuízos causados pelo adolescente são seus pais, tutores ou curadores (art. 932 do CC). Tal entendimento decorre da aplicação dos princípios da paternidade responsável (art. 227 da Constituição) e da responsabilidade integral, com aplicação, para o caso específico, dos arts. 186, 927 e 928 do Código Civil, além do já citado art. 932 do mesmo diploma legal.

Resposta #007303

Por: **gchamber** 17 de Junho de 2023 às 11:29

a) A medida socioeducativa de reparar o dano, na forma do artigo 116, do Estatuto da Criança e do Adolescente, consiste na determinação de que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano ou, por outra forma, compense os prejuízos da vítima. A medida é aplicável no caso de ato infracional com reflexos patrimoniais e pressupõe a possibilidade de cumprimento pelo adolescente, notadamente, a disposição de capacidade econômica para promover o pagamento/ressarcimento. Havendo manifesta impossibilidade, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo, a medida poderá ser substituída por outra adequada. A medida é aplicada e fiscalizada pelo Juízo da Vara da Infância e da Juventude, conforme artigo 146, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo extinta com o adequado cumprimento com a reparação do dano, restituição da coisa ou compensação dos prejuízos, conforme o caso. O descumprimento reiterado e injustificado pode ensejar a aplicação de medida socioeducativa mais gravosa, conforme artigo 122, inciso III, do ECA.

b) No preitado dispositivo, não há exceção à não aplicação de medida socioeducativa a criança por prática equiparada a ilícito penal. O ato infracional é a conduta descrita como crime ou contravenção penal (artigo 103, do ECA), sendo as medidas socioeducativas aplicadas unicamente aos adolescentes. Ao ato infracional praticado por criança, conforme prevê o artigo 105, do ECA, corresponderão as medidas previstas no artigo 101, ou seja, medidas específicas de proteção. Destarte, como a medida prevista no artigo 116 é, inequivocamente, uma medida socioeducativa, não é aplicável à criança, valendo-se destacar que o artigo 116, "caput", prevê expressamente que a autoridade poderá determinar que o **adolescente** promova a reparação do dano.

c) A reparação civil por ato ilícito deve ser promovida, como regra, pelo causador do dano, dispondo o artigo 927 que, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Não obstante, a lei dispõe de hipóteses em que haverá responsabilidade por ato de terceiros, sendo, nesse caso, conforme atual diploma civilista, a responsabilidade de natureza objetiva, substituindo-se as circunstâncias que, na vigência do código anterior, configuravam culpa in eligendo ou in vigilando. No caso de danos praticados por menores, dispõe o artigo 928, do Código Civil que, o incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes. Outrossim, a teor do artigo 932, inciso I, do diploma mencionado, os pais são responsáveis pela reparação civil pelos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia. Destarte, no âmbito cível, a responsabilidade é, em primeiro lugar, dos genitores, sendo que, caso não disponham de patrimônio ou sejam desobrigadas, poderá o incapaz responder na esfera cível. Essa previsão está em consonância com a medida socioeducativa de reparação do dano prevista no ECA, já que, tendo o menor condições de reparar o dano, é adequado que promova a reparação por si próprio.

